

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.430 - DF (2014/0264342-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ÁTILA BRUNO CRUZ DE SOUSA
ADVOGADOS : LEANDRO MADUREIRA SILVA
ROBERTO DOS REIS DRAWANZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA PARA A FUNÇÃO EXERCIDA NA ÉPOCA DO ACIDENTE. PROCESSO DE REABILITAÇÃO PARA OUTRA FUNÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A norma contida no art. 86, *caput*, da Lei 8.213/91, determina que o benefício "auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

2. O objetivo da lei consiste em indenizar a incapacidade parcial permanente para a atividade habitualmente exercida em razão de acidente de qualquer natureza. Não importa, por outro lado, que o processo de reabilitação tenha capacitado o segurado para o exercício de profissão diversa, conforme art. 104, III, do Decreto 3.048/99.

3. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de maio de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.430 - DF (2014/0264342-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **ÁTILA BRUNO CRUZ DE SOUSA**
ADVOGADOS : **LEANDRO MADUREIRA SILVA**
 ROBERTO DOS REIS DRAWANZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios cuja ementa é a seguinte (fl. 241, e-STJ):

Acidente de trabalho. Reabilitação. Auxílio acidente. O segurado que, reabilitado para outra atividade no seu emprego, não teve reduzida a capacidade para o trabalho de forma permanente, não tem direito ao auxílio acidente. Apelação não provida.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 255, e-STJ).

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação, em preliminar, dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a omissão apontada nos Embargos de Declaração não foi suprida; e, no mérito, dos arts. 86 da Lei 8.213/91; e 104, III, do Decreto 3.048/99. Aduz, em síntese, que o Tribunal de origem não levou em consideração o fato de ter havido a redução da capacidade laboral do recorrente para o exercício da mesma função, não havendo que se considerar o fato de a reabilitação ter permitido o trabalho na nova função sem sequelas. Assevera, ainda, quanto à violação do art. 86 da Lei 8.213/91 c/c o art. 104, III, do Decreto 3.048/99, que faz *jus* ao benefício auxílio-acidente, pois, embora reabilitado para exercer outra profissão, encontra-se definitivamente incapacitado para o exercício de suas antigas e habituais funções.

Contrarrazões apresentadas às fls. 302-306, e-STJ.

É o **relatório**.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.430 - DF (2014/0264342-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Constatado que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Com efeito, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

In casu, sobre o ponto supostamente omissivo, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (fl. 243, e-STJ):

Laudos médicos periciais do INSS concluíram que o autor, portador de lombalgia Crônica, tem capacidade para exercer atividades que não envolvam esforços físicos acentuados; deambulação e ortostatismo prologandos. Recomendaram que o autor fosse reabilitado na função de atendente comercial, para a qual foi treinado e teve ótimo desempenho (fls. 34/8)

O autor, reabilitado para outra atividade no seu emprego, não teve reduzida a capacidade para o trabalho de forma permanente.

A enfermidade de que o autor é portador não deixou seqüela, de forma a torná-lo permanentemente incapaz para o trabalho.

A mera restrição ao exercício de atividades que contenham riscos ergonômicos, em razão da potencialidade para o desenvolvimento de doenças osteomoleculares, não substitui a necessidade de presença das seqüelas para que seja concedido o auxílio acidente.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta

tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (...)

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009, grifei).

Ademais, não assiste melhor sorte ao recorrente, no que tange à arguição de ofensa ao art. 458 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem, ao analisar os fatos, constatou que o recorrente, a despeito de ter se submetido a processo de reabilitação, o que lhe permitiu exercer nova atividade profissional sem redução da capacidade laboral - atendente comercial -, está incapacitado para exercer atividade que envolva esforço físico acentuado. Em vista disso, resta saber se o segurado reabilitado para uma nova função tem direito ao auxílio-acidente caso a consolidação das lesões implique redução da capacidade laborativa com relação a função exercida antes do acidente.

Ao se analisar a norma contida no art. 86, *caput*, da Lei 8.213/91, cumpre

assinalar que o dispositivo menciona, para o cabimento do benefício, que o "auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**" (nova redação dada pela Lei 9.528, de 1997) (grifou-se).

Com efeito, a *mens legis* consiste em indenizar aquele que passar a exercer maior esforço em razão da redução ou perda da capacidade para a mesma atividade. Não importa, por outro lado, que o processo de reabilitação tenha capacitado o segurado para o exercício de profissão diversa sem as sequelas sejam percebidas.

Ao se realizar uma interpretação histórica do dispositivo, percebe-se que, em sua redação original (dada pela Lei 9.032/95), o art. 86 da Lei 8.213/91 era bem claro ao dispor, no inciso II, que o benefício era cabível quando verificada a redução da capacidade laborativa na atividade exercida à época do acidente.

A propósito:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

(...)

Inferre-se, pois, que o benefício é devido caso a consolidação das lesões impossibilite o trabalho para a exercício da função exercida na época do acidente. Não se constata, ademais, que o processo de reabilitação tenha o condão de afastar o cabimento do benefício.

Nesse mesmo sentido, extrai-se da doutrina:

Auxílio-acidente é o benefício previdenciário devido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - **impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional**, nos casos indicados pela perícia médica do INSS. (grifo nosso). (VIANNA, João Ernesto Aragonés. Curso de Direito Previdenciário. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2010, p. 544-545).

Ademais, vale citar um exemplo prático da doutrina:

Eunice, digitadora de um jornal, perdeu um dedo ao soltar uma bomba na festa de São João de Amargosa. Como o médico perito avaliou que ela teria condições de continuar exercendo a atividade de digitadora, embora com um pouco mais de dificuldade, foi concedido o benefício auxílio-acidente, (...).

Caso Eunice tivesse perdido quatro dedos, não haveria mais condições de continuar exercendo a atividade de digitadora. Neste caso, ela poderia, após processo de reabilitação profissional que a capacitasse para uma nova função, como, por exemplo, a de telefonista, receber, da mesma forma, o auxílio-acidente (...). (KERTZMAN, Ivan. Curso Prático de Direito Previdenciário. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 427).

Não se verifica, além disso, vedação legal que preveja a exclusão do benefício caso o processo de reabilitação seja exitoso quanto ao exercício da nova função.

Corroborando o entendimento, constata-se que o Poder Executivo, no exercício do poder regulamentar que lhe é peculiar, regulamentou a matéria no sentido aqui exposto, no art. 104, III, do Decreto 3.048/99 (grifou-se):

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Superior Tribunal de Justiça

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - **impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.**

In casu, o recorrente exercia a função de carteiro e, após reabilitação, foi considerado apto a exercer a função de atendente comercial. Contudo, foi constatado pelo Tribunal de origem, ao interpretar os fatos, que o recorrente não poderá exercer atividades que envolvam esforço físico acentuado.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL DADO O NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE.

Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. Precedentes.

PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. PERDA AUDITIVA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE E NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. INVERSÃO DOS PRESSUPOSTOS AFERIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A norma legal estabelece que o auxílio-acidente será devido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997).

2. **A mens legis é indenizar aquele que passar a empreender maior esforço em face da redução de sua capacidade para a mesma atividade**, além de prestar reabilitação para o beneficiário parcialmente incapacitado a fim de inseri-lo novamente no mercado de trabalho (art. 89 da Lei n. 8.213/91). **Não objetiva ressarcir qualquer redução ou perda, mas tão-somente a que dificultar o exercício do trabalho habitual do segurado.**

3. Uma vez negados o nexo causai e a redução da capacidade, forçoso manter o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça paulista. Sem contar que rever a matéria alterada importaria reexame de prova, incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 deste Tribunal Superior.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no Ag 1090452/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 18/03/2010, DJe 12/04/2010). (grifo nosso).

Superior Tribunal de Justiça

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial, a fim de reconhecer ao recorrente o direito ao auxílio-acidente. Condeno o recorrido a pagar o benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91), acrescido de juros e de correção monetária, bem como das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente decisão (Súmula 111/STJ).**

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0264342-0

REsp 1.492.430 / DF

Números Origem: 00384577020128070015 20120110915545 384577020128070015

PAUTA: 21/05/2015

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÁTILA BRUNO CRUZ DE SOUSA

ADVOGADOS : LEANDRO MADUREIRA SILVA

ROBERTO DOS REIS DRAWANZ E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Acidentário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.